



LEI N.º 004/97, DE 08 DE JANEIRO DE 1997

**“CRIA O FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

• O povo do município de São João das Missões(MG), por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu, em seu nome, com fulcro no inciso I do artigo 30, da Constituição Federal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no município de São João das Missões, o **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL**, sob forma autárquica e vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único - O regime de previdência social de que trata esta Lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de contribuição, encargos familiares ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem estar.

Art. 2º - Dentro de cento e cinquenta dias, o Poder Executivo Municipal, encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei estabelecendo o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais.

Art. 3º - São obrigatoriamente segurados do regime previdenciário, todos os servidores municipais vinculados à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal, às autarquias e fundações municipais, os ocupantes de cargos em comissão e os contratados temporariamente.

Art. 4º - Perderá a qualidade de segurado o servidor cujo contrato de trabalho for rescindido.

Art. 5º - O custeio do regime de que trata esta Lei, será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados em geral, de 8% (oito por cento) do respectivo salário e vencimentos.


José Carlos do Nascimento
SECRETÁRIO GERAL


João de Sousa Correia
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º. 004/97-FL.02

II - o empregador contribuirá mensalmente para o Fundo Previdenciário Municipal, com quantia igual ao total das contribuições descontadas dos seus servidores.

Art. 6º - As contribuições devidas ao Fundo Previdenciário Municipal serão descontadas em folha de pagamento e transferidas ao mesmo ou depositadas em conta bancária por indicação dele, até o dia dez do mês seguinte ao desconto, fornecendo ao fundo, relação nominal dos contribuintes com as respectivas importâncias descontadas.

Parágrafo Único - A inobservância dos prazos previstos neste artigo, obriga o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do recolhimento além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

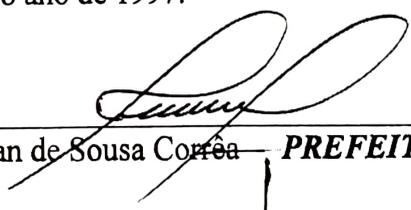
Art. 7º - O Fundo Previdenciário Municipal será dirigido por um *Superintendente* de livre nomeação pelo Prefeito Municipal e por um *Conselho Deliberativo e Fiscal*, na forma e com atribuições e remuneração a serem estabelecidas por Decreto do Executivo, observando as disposições desta Lei.

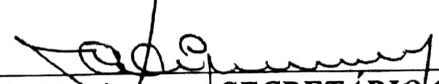
Art. 8º - O orçamento, a contabilidade e a prestação de contas do Fundo Previdenciário, serão independentes e se submeterão à análise do Gabinete do Prefeito e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na forma da Lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições legais em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a data de 01 de janeiro de 1997.

Prefeitura Municipal de São João das Missões, aos oito (08) dias do mês de janeiro do ano de 1997.




Ivan de Sousa Corrêa — **PREFEITO MUNICIPAL**


José Carlos do Nascimento, **SECRETÁRIO GERAL**